

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES

**Referência: Pregão Eletrônico 04/2024 – Processo Licitatório 345/2024 –
Prestação de serviço coleta/descarte de lixo hospitalar infectante.**

A **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.628.257/0001-71, sediada no Córrego dos Batistas, s/n, Galpão 1, Km 25,4, Distrito Rural, Martins Soares/MG - CEP: 36.972-000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a habilitação da empresa LOK – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade das presentes razões recursais encontra-se resguardada nos termos do inciso I do artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021 ao disciplinar que a licitante possuirá prazo recursal de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso.

O prazo para apresentação das razões recursais, iniciou-se aos 26 de abril de 2024, findando-se aos 02 de maio de 2024, razão pela qual o presente recurso administrativo afigura-se tempestivo.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O município de Lúna publicou edital licitatório, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta/descarte de lixo hospitalar infectante.

Após a sessão de lances e verificação dos documentos de habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, tendo em vista o suposto cumprimento dos requisitos estipulados no instrumento convocatório. Ocorre, Douto Pregoeiro que a decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame não deve prosperar, pelas razões que passamos a expor.

II.i Da ausência de apresentação dos documentos exigidos no item 12.11.4 e 12.11.5

Estabelece a Lei Federal 14.133/2021 que as contratações públicas devem estar condicionadas a observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

É sabido que o edital é ato administrativo, que se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Decorre daí que, elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as normas do edital vinculam duplamente, de um lado, o ente público e a sua comissão de licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação à apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Hely Lopes Meirelles é o autor de expressão que acabou marcante e que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *O edital é a lei interna da licitação.*

O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou diversas vezes a respeito da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o

descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** RESP 1178657. (grifos nossos)

Isto posto, os itens 12.11.4 e 12.11.5 do instrumento convocatório exige que, para fins qualificação técnica, a licitante deverá apresentar Registro de Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama e Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos da Defesa Ambiental (CTF/AINDA), vejamos:

12.11.4. Registro no Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama (serviços de tratamento, destinação final e o depósito de resíduos);

12.11.5. Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) – (pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final)).

Ocorre Douto Pregoeiro, que a empresa Recorrida não apresentou o registro exigido nos itens 12.11.4 e 12.11.5.

Destaca-se que, com o intuito de confundir este Douto Pregoeiro, **o registro apresentado como suposta comprovação do item 12.11.5, é de uma empresa terceira, sendo que o instrumento convocatório solicita o referido registro em nome da empresa licitante!!**

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5405892	27/03/2024	27/03/2024	27/06/2024
Dados básicos:			
CNPJ :	07.562.881/0001-83		
Razão Social :	CTRCI CENT. TRAT. DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA		
Nome fantasia :	CTRCI		
Data de abertura :	23/08/2005		
Endereço:			
Logradouro:	FAZENDA SÃO JOAQUIM		
N.º:	S/N	Complemento:	
Bairro:	MORRO GRANDE	Município:	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CEP:	29313-290	UF:	ES
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			

Evidencia-se que conforme item 12.5 do instrumento convocatório não serão aceitos documentos de habilitação com indicações de CNPJ diferentes!

Desta forma, diante da ausência de apresentação pela Recorrida dos registros solicitados nos itens 12.11.4 e 12.11.5, requer-se sua desclassificação.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento, acolhimento e provimento destas RAZÕES RECURSAIS, impondo-se a desclassificação da licitante LOK – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, em razão do não cumprimento dos requisitos de habilitação acima identificados, pois tal decisão espelhará a lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.

12.628.257/0001-71

ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Córrego dos Batistas, s/nº, Galpão 1, Km 25,4 -
Distrito Zona Rural - Martins Soares/MG

CEP: 36.972-000

JUBER PEREIRA DE SOUZA
Ecolife Soluções Ambientais Ltda.



ECOLIFE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS